

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7287-A/2006 (2.ª série). — O regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior modificou de forma significativa o processo de alteração de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos, sujeitando-o a um simples registo, da competência do director-geral do Ensino Superior, através de um procedimento que, sem prejuízo das necessárias garantias de rigor, se pretende simples e desburocratizado.

Considerando que o mesmo regime jurídico determina que os estabelecimentos de ensino que pretendam apresentar pedidos de alterações de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem fazê-lo até ao dia 31 de Março de 2006, deve ser dada maior prevalência à conformidade material destes pedidos e respectiva documentação ao regime legal do que à estrita correcção formal dos mesmos, sem que isso signifique, no entanto, a inobservância da estrutura normalizada nas presentes normas de organização dos processos.

Assim:

Sob proposta do director-geral do Ensino Superior;

Ouidos do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado:

Ao abrigo do disposto no regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior:

Determino:

1 — São aprovadas as normas de organização dos processos referentes ao registo de alterações de planos de estudos e outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos, as quais constam do anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — O presente despacho aplica-se a todos os pedidos de registo de alterações de planos de estudos e outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos que visem a entrada em funcionamento a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

3 — Considerando a experiência de aplicação no ano lectivo de 2006-2007, o presente despacho será revisto tendo em vista a sua aplicação para o ano lectivo de 2007-2008.

4 — Os formulários constantes do presente despacho são disponibilizados em formato electrónico nos sítios da Internet do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (<http://www.mces.pt>), na secção «Legislação» e da Direcção-Geral do Ensino Superior (<http://www.dges.mctes.pt>).

24 de Março de 2006. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Normas de organização dos processos referentes às alterações de ciclos de estudos

1 — Para os efeitos das presentes normas, consideram-se como alterações de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos aquelas que não modifiquem os objectivos do mesmo.

2 — Considera-se que modificam os objectivos de um ciclo de estudos, designadamente:

- A alteração da denominação, salvo se da nova denominação não resultar modificação do objecto do ciclo de estudos;
- A alteração da(s) área(s) científica(s) predominante(s) do ciclo de estudos;
- A alteração da duração do ciclo de estudos;
- Nos cursos que ainda não se encontram organizados de acordo com o novo regime jurídico dos graus e diplomas de ensino superior, a alteração para mais ou para menos 10 % do número total de horas de contacto.

3 — Estas normas aplicam-se:

- Às alterações que incidam sobre ciclos de estudos já objecto de adequação nos termos do regime jurídico dos graus e diplomas;
- Às alterações que incidam sobre ciclos de estudos que ainda não foram objecto de adequação e que se pretendem aplicar antes da adequação ou eventual extinção.

4 — Não são consideradas como alterações para este fim aquelas que consubstanciem o processo de adequação de ciclos de estudos ao novo regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior.

5 — Os processos referentes ao registo de alterações de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos são enviados à Direcção-Geral do Ensino Superior instruídos com as peças descritas no anexo I.

6 — Cada uma das peças instrutórias deve ser apresentada em separado e identificada com a letra que a designa no anexo I.

7 — Nos termos do disposto no diploma regulador do regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior:

- Os estabelecimentos de ensino superior que pretendam efectuar pedidos de registo de alterações de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem remetê-los à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 31 de Março de 2006;
- Os pedidos de registo de alterações de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 devem ser remetidos à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 15 de Novembro de 2006.

ANEXO I

Peças instrutórias

A — Requerimento, subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente, dirigido ao director-geral do Ensino Superior.

B — Relatório subscrito pelo órgão científico legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino descrevendo sumariamente as alterações introduzidas e as razões da sua introdução e procedendo à sua tipificação e quantificação nos termos do anexo II.

C — Estrutura curricular e plano de estudos com a situação decorrente das alterações, apresentados nos termos das normas técnicas aprovadas pelo despacho n.º 10 543/2005 (2.ª série), de 11 de Maio (anexo III).

Caso o ciclo de estudos não se encontre ainda organizado em créditos ECTS, serão omitidos os seguintes itens do formulário:

N.º 6 (número de créditos);

N.º 9 (áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau);

Cols. 2.ª, 4.ª e 6.ª do n.º 11 («Área científica», «Tempo total de trabalho» e «Créditos de cada unidade curricular») e «Área científica predominante do curso» no título.

D — Projecto do texto que, após o registo, será mandado publicar no *Diário da República* pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

ANEXO II

Pedido de alteração de ciclo de estudos

Relatório (peça instrutória B)

1 — Alteração da denominação do ciclo de estudos que não modifica o objecto do mesmo:

1.1 — Denominação anterior: ...

1.2 — Nova denominação: ...

2 — Alteração das áreas científicas do curso (a alteração de áreas científicas predominantes não é abrangida por este procedimento):

2.1 — Áreas científicas suprimidas: ...

2.2 — Áreas científicas acrescentadas: ...

3 — Alteração das unidades curriculares:

1	Número total de unidades curriculares antes da alteração	
2	Número de unidades curriculares novas introduzidas	
3	Número de unidades curriculares suprimidas	
4	Número total de unidades curriculares depois da alteração	

5	Número de unidades curriculares cujo número de horas de contacto foi alterado	
6	Número de unidades curriculares cujo número de créditos foi alterado (se aplicável)	

7	Número de unidades curriculares deslocadas entre anos ou semestres	
8	Número de unidades curriculares cuja denominação foi alterada	

4 — Alteração das horas de contacto:

Número total de horas de contacto antes da alteração	
Número total de horas de contacto depois da alteração	

5 — Nota sumária sobre as razões da introdução da alteração: ...

ANEXO III

Descrição da estrutura curricular e do plano de estudos

(peça instrutória C)

A estrutura curricular e o plano de estudos devem ser descritos nos termos seguidamente indicados através da utilização do formulário constante da parte final deste anexo.

1 — Cursos:

1.1 — A caracterização de um curso deve conter os seguintes elementos:

- a) Estabelecimento de ensino que ministra o curso;
- b) Unidade orgânica do estabelecimento de ensino (por exemplo, faculdade, escola, instituto) através da qual o curso é ministrado (se aplicável);
- c) Denominação do curso;
- d) Grau ou diploma conferido;
- e) Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma;
- f) Duração normal do curso (o número de anos, semestres e ou trimestres lectivos em que o curso deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial);
- g) Opções, ramos, perfis, maior/menor, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura (se aplicável).

2 — Estruturas curriculares:

2.1 — Estrutura curricular de um curso é o conjunto de áreas científicas que o integram e o número de créditos que um estudante deve reunir em cada uma delas para:

- a) A obtenção de um determinado grau académico;
- b) A conclusão de um curso não conferente de grau;
- c) A reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico.

2.2 — A apresentação de uma estrutura curricular de um curso deve conter:

- a) As áreas científicas que o integram;
- b) Os créditos que devem ser reunidos em cada área científica para, conforme os casos:
 - i) A obtenção de um determinado grau académico;
 - ii) A conclusão de um curso não conferente de grau;
 - iii) A reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico.

2.3 — Os créditos a realizar obrigatoriamente numa área podem ser expressos sob a forma de um valor ou de um intervalo. Exemplo: Matemática — 6 créditos.

2.4 — Quando, para a realização de um determinado número de créditos, o estudante possa escolher de entre várias áreas, tal será expresso indicando o conjunto de áreas e o número de créditos a obter nas mesmas. Exemplos:

Matemática ou Física — 6 créditos;
Matemática ou Física — de 5 a 8 créditos.

2.5 — Caso o curso se estruture em opções, ramos, perfis, maior/menor, ou outras formas de organização de percursos alternativos, a informação referente à estrutura curricular deve ser apresentada separadamente para cada um dos percursos.

2.6 — Caso o curso não se organize em anos, semestres ou trimestres curriculares, indicar-se-ão, como observações, as regras gerais de inscrição.

3 — Planos de estudos:

3.1 — O plano de estudos de um curso é o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para:

- a) A obtenção de um determinado grau académico;
- b) A conclusão de um curso não conferente de grau;
- c) A reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico.

3.2 — As unidades curriculares são as unidades de ensino com objectivos de formação próprios que são objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final.

3.3 — As horas de contacto são o tempo utilizado em sessões de ensino de natureza colectiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal do tipo tutorial.

3.4 — A apresentação do plano de estudos de um curso deve conter, para cada ano, semestre ou trimestre curricular, as unidades curriculares que nele são ministradas, indicando, para cada uma:

- a) A sua denominação;
- b) A área científica em que se insere;
- c) O intervalo de tempo da ministração [anual, semestral, trimestral, ou outra (que se caracterizará)];
- d) O número total de horas de trabalho do estudante, incluindo todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
- e) De entre as horas referidas na alínea anterior, o número de horas de contacto (totais) distribuídas segundo o tipo de metodologia adoptada:
 - Ensino teórico (T);
 - Ensino teórico-prático (TP);
 - Ensino prático e laboratorial (PL);
 - Trabalho de campo (TC);
 - Seminário (S);
 - Estágio (E);
 - Orientação tutorial (OT);
 - Outra (O);

f) O número de créditos que lhe é atribuído.

3.5 — Caso o curso se estruture em opções, ramos, perfis, maior/menor, ou outras formas de organização de percursos alternativos, a informação referente ao plano de estudos deve ser apresentada separadamente para cada um dos percursos.

3.6 — Caso o curso não se organize em anos, semestres ou trimestres curriculares, suprime-se essa indicação no título do quadro.

1 — Estabelecimento de ensino: ...

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): ...

3 — Curso: ...

4 — Grau ou diploma: ...

5 — Área científica predominante do curso: ...

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: ...

7 — Duração normal do curso: ...

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): ...

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma: ...

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
TOTAL	-		(1)

(1) Indicar o número de créditos das áreas científicas optativas necessário para a obtenção do grau ou diploma.

Nota. — O item 9 é repetido tantas vezes quantas as necessárias para a descrição dos diferentes percursos alternativos (opções, ramos, etc.), caso existam, colocando em título a denominação do percurso.

- 10 — Observações: ...
 11 — Plano de estudos:

(Estabelecimento de ensino)
(Unidade orgânica)
(Curso)
 (Grau ou diploma)
(Área científica predominante do curso)
 (Opção/ramo/...)
(Ano/semestre/trimestre curricular)
 QUADRO N.º ...

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Horas de trabalho		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		

- (2) Indicando a sigla constante do item 9 do formulário.
 (3) De acordo com a alínea c) do n.º 3.4.
 (5) Indicar para cada actividade [usando a codificação constante na alínea e) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais:

Exemplos:
 T — 15;
 PL — 30.

- (7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.
 Se se tratar de uma unidade curricular que foi objecto do processo de alteração, indicar a alteração de acordo com o seguinte código:
 N — nova; D — deslocada de ano ou semestre; DEN — denominação alterada; CH — alteração das horas de contacto; CR — alteração do número de créditos.